



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 19/2020-MPC- Coord. do Meio Ambiente

Contra agentes do Ipaam e outros.

Por ausência de EIA/RIMA em pavimentação de estrada

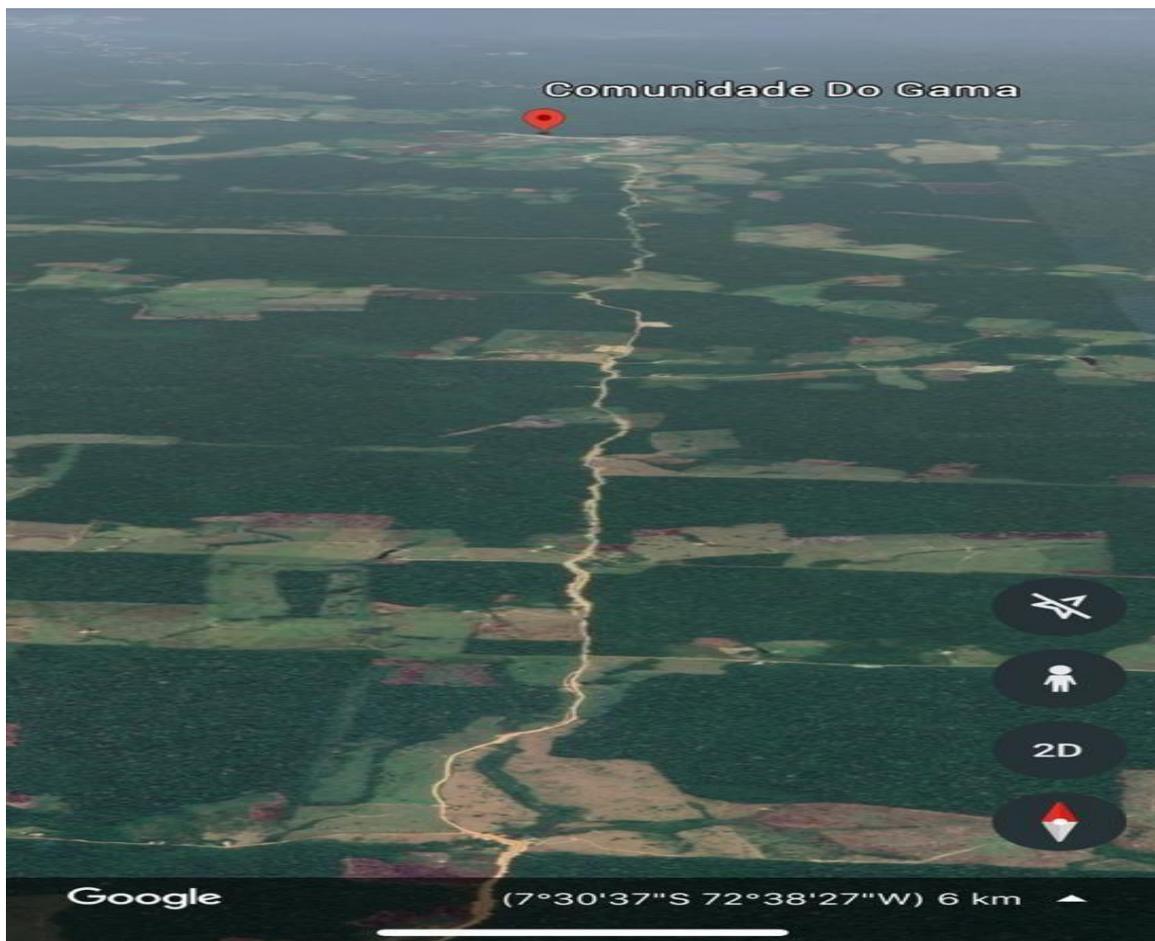
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** contra os ilmos. Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), senhor Juliano Valente (diretor-presidente), senhora Maria do Carmo Santos (diretora técnica), senhor Antônio Ademir Stroski (ex-presidente), senhor José Carlos Monteiro de Souza (ex-diretor técnico), o Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA) Senhor Carlos Henrique dos Reis Lima, o senhor Emerson Redig de Oliveira (ex-secretário SEINFRA), a senhora Waldívia Ferreira Alencar (ex-secretária SEINFRA), e contra a Construtora Colorado Ltda, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 091/2014 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225) para pavimentação de estrada, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, está executando indiretamente, desde 2014, por empresa contratada,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

a obra de construção do Ramal do Gama, localizado no Município de Guajará/AM, em meio rural e florestal amazônico, como mostra a imagem de satélite a seguir, obra e ramal amplamente divulgados pela imprensa¹.



2. Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 091/2014 – SEINFRA, no valor de R\$ 17.094.428,73 (dezesete milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) com a empresa Construtora Colorado Ltda (anexo). Não

¹<https://www.instagram.com/p/CFFU6-ZDdji/?igshid=rd7b0jhogabd>
<http://www.seinfra.am.gov.br/governo-do-estado-esta-em-fase-de-conclusao-da-obra-de-construcao-do-ramal-do-gama-no-municipio-de-guajara/>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

consta referência a qualquer EIA/RIMA no SICOP, no termo contratual ou no respectivo edital de concorrência pública (CC 116/2014-CGL). Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado o empreendimento sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo de impacto ambiental para pavimentação de estrada encravada na Floresta Amazônica. Consta referência a expedição da Licença Ambiental Única nº 234/16, mas sem qualquer evidência de avaliação ambiental prévia.

3. Diante desses dados, é bem de ver que não estamos tratando de simples restauração ou recuperação de ramal pavimentado pré-existente. Conforme definido pelo instrumento contratual, a obra inaugura a construção do ramal e sua consequente pavimentação asfáltica, sem o cumprimento dos requisitos necessários. Há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, pois a obra prossegue sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade da rodovia em meio a floresta nativa, medidas essas que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado.

4. Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

5. A dispensa de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual n. 3785/2012, apenas é cabível nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6.º, caput, incisos XVIII, XIX).

6. É patente que a construção de ramal de mais de 30 Km situado em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais e corpos hídricos transversais, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.

7. Os serviços de raspagem, limpeza, terraplanagem e pavimentação de toda a área em questão colocam em risco a fauna e flora, já ameaçadas por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada, interferindo diretamente na qualidade dos recursos naturais daquela região.

8. Nesse sentido, aliás, é expressa a Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2.º, I.² No mesmo sentido, confira-se, ainda, a Portaria MMA n. 289, de 19/07/2013, art. 3.º, § 5.º.³ Em outros estados-membros, dentro e fora da Amazônia legal, é regra inafastável a exigência de avaliação de impacto ambiental para pavimentação de estradas, máxime quando devam atravessar e suprimir áreas e vegetações preservadas do bioma em que se inserem.

9. Em virtude das peculiaridades do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável⁴ de estudo de impacto da pavimentação das estradas fora da zona urbana em seguimentos com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões antrópicas do setor primário, pouco desenvolvido nos sistemas agroflorestais e ainda muito ligado a monoculturas com corte raso nas margens das rodovias e vicinais, pecuária e exploração madeireira indiscriminada. Conforme adverte, dentre outros renomados cientistas, a diretora de Ciência do IPAM, Ane Alencar, “as estradas na Amazônia são grandes vetores de desmatamento. Quando uma estrada é asfaltada na Amazônia, ela provoca uma valorização da terra e uma corrida para a ocupação ilegal de suas margens. Para coibir esse processo é preciso um choque de governança, com combate ao crime

² <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>

³

<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/228585-licenciamento-ambiental-de-rodovias-dispue-sobre-procedimentos-a-serem-aplicados-pelo-instituto-brasileiro-do-meio-ambiente-e-dos-recursos-naturais-reno-vuveis-ibama-no-licenci.html>

⁴

<https://ipam.org.br/projetos-de-rodovias-na-amazonia-giram-pouco-a-economia-com-grandes-perdas-socioambientais/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

organizado de grilagem”⁵. O instrumento para definição das ações de governança para arrefecimento desses efeitos negativo é o estudo de impacto ambiental.

10. Temos vasta literatura especializada sobre os significativos impactos ambientais da pavimentação de estradas⁶, que se somam a vários EIA/RIMA realizados e/ou aprovados por outros entes da Federação para estradas de semelhante porte, contexto e características⁷. Nesses estudos, há evidenciados, como impactos negativos, dentre outros: intensificação de processos erosivos, carreamento de sólidos e assoreamento com risco de contaminação das águas, pressão sobre o ecossistemas aquáticos, fragmentação e supressão florestais, efeito “espinha de peixe” com risco de devastação florestal, aumento de tráfego de veículos e fluxo de pessoas, alteração do perfil socioeconômico da região, risco com transporte de cargas tóxicas, atropelamento de animais silvestres, facilitação de atividades madeireiras ilegais, desmatamento ilegal, perturbação da fauna, alteração de paisagens, aumento de ocupação e de atividades econômicas, aumento da caça predatória, perda de biodiversidade pela fragmentação e isolamento de populações, disseminação de doenças, ruídos, alteração da qualidade do ar, aumento de resíduos, degradação de áreas de preservação permanente.

11. “Estradas aumentam o acesso à floresta e a elas segue-se o desmatamento com impactos ecológicos: fornece habitat adequado para algumas espécies, mas reduz e fragmenta outros habitats, degrada riachos e a qualidade da água, fomenta a propagação de espécies exóticas invasivas, o que causa a mortalidade da vida silvestre e a perda de espécies, e até a mudança do clima local.”⁸ (Fearnside, 2007)

5

<https://ipam.org.br/projetos-de-rodovias-na-amazonia-giram-pouco-a-economia-com-grandes-perdas-socioambientais/>

⁶ Ver, dentre outros:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/5880/4238>

<http://www.mundogeomatica.com.br/Publicacoes/Artigo18.pdf>

<https://rodoviasverdes.ufsc.br/files/2010/03/Avaliação-de-impacto-ambiental-de-rodovias.pdf>

<https://rodoviasverdes.ufsc.br/files/2010/03/Avaliação-de-impacto-ambiental-de-rodovias.pdf>

⁷ Rodovia com semelhante caracteres, mas em outro bioma menos suscetível, veja o RIMA em

https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2012/2017.04.06%20-%20RIMA_DER_ES.pdf

⁸ conferir em Trombulak e Frissell, 2000; Forman et al., 2003; Fearnside, 2007.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

12. A obra é de grande porte, logo de grande potencial poluidor. O grau degradador do empreendimento no caso é grande, de significativo impacto ambiental.

13. Trata-se de construir e pavimentar estrada em meio à floresta amazônica conservada, suscetível a pressões de expansão urbana e atividades não sustentáveis. Ali o ambiente é tanto ambientalmente relevante quanto vulnerável a ações humanas que em outro ambiente talvez não tenham o mesmo potencial altamente impactante. Conforme adverte o festejado professor Luis Henrique Sanches, “projetos propostos em ambientes importantes devido à presença, ou possível presença, de componentes valorizados do ambiente deveriam ser cuidadosamente avaliados, ao passo que os mesmos tipos de projetos, em outro contexto ambiental ou cultural, poderiam ser dispensados de um estudo de impacto ambiental, Considere-se o caso de se abrir uma rodovia em uma zona rural dominada por monocultura de cana-de-açúcar; certamente esse projeto causaria impactos menos significativos que uma rodovia de características similares, mas que cortasse uma zona contendo amplos remanescentes de vegetação nativa.”⁹

14. Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciada a obra, aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra.

15. Por terem liberado empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e na responsabilidade de recuperar a área afetada e indenizar possíveis danos ambientais. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídico para implantação da pavimentação impugnada ao arripio da Constituição.

⁹ em avaliação de impacto ambiental, conceitos e métodos, 2 ed. Atual e ampl. SP, Oficina de Textos, 2013, p. 126.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

16. Deixa-se de requerer cautelar, pois, segundo consta, a obra já está em fase de conclusão. Entretanto, o quadro pode mudar a depender do que os órgãos técnicos atestarem, razão pela qual se protesta por nova vista para esse fim se for o caso.

17. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar a área afetada;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação e fixação de prazo para apresentarem plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 01 de outubro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas